

A RELAÇÃO ENTRE CAPITALISMO, URBANIZAÇÃO, PÓS-MODERNIDADE E A NOÇÃO DE BEM-VIVER NO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

THE RELATIONSHIP BETWEEN CAPITALISM, URBANIZATION, POSTMODERNITY, AND THE NOTION OF WELL-BEING IN THE NEW LATIN AMERICAN CONSTITUTIONALISM

HUGO JOSÉ DE OLIVEIRA AGRASSAR¹

DANIELLA DIAS²

RESUMO

No pós-guerra de meados do século XX, tendo em vista a necessidade de recuperação dos países, surgiram valores que se expressam por meio de direitos de solidariedade, igualdade material, progressividade tributária, participação dos trabalhadores na gestão das empresas, educação pública, universal e de qualidade, dentre outras. Entretanto, a partir da década de 1980, a emergência do neoliberalismo trouxe consigo o aumento da desigualdade social e econômica. Em resposta, o início do século XXI foi marcado pelo surgimento de um movimento chamado Novo Constitucionalismo Latino-Americano (NCLA), capitaneado pelas constituições do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009, baseado no respeito à heterogeneidade dos povos tradicionais e na noção do bem-viver, com o propósito de reduzir as desigualdades sociais e econômicas nas cidades da América Latina. Esse artigo tem como objetivo analisar a relação entre capitalismo, urbanização e pós-modernidade a partir da noção de bem-viver do NCLA na busca de reduzir a segregação socioespacial e a desigualdade nas cidades. O método utilizado é o dedutivo, sendo a pesquisa fundada na revisão bibliográfica e documental.

1 Graduado em Direito pela Universidade da Amazônia (UNAMA), especialista em Direito Público pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL) e mestrando em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional (PPGD-CESUPA). ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-5333-5643>.

2 Professora Titular da Universidade Federal do Pará. Professora do Instituto de Ciências Jurídicas e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Pará (1991); Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Federal do Pará (1993); Especialista em Educação Ambiental pela Universidade Federal do Pará (1996); Especialista em Direito Agrário pelo CESUPA (2011) e Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2001). Realizou investigação Pós-Doutoral na Universidade Carlos III de Madri na Espanha, junto ao Departamento de Direito Público Comparado e ao Instituto Pascual Madoz. Atualmente é Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará e Professora da Universidade Federal do Pará (Graduação e Pós-Graduação). LATTES iD: <http://lattes.cnpq.br/1345611606547188>.

Como citar esse artigo:/How to cite this article:

AGRASSAR, Hugo José de Oliveira; DIAS, Daniella. A relação entre capitalismo, urbanização, pós-modernidade e a noção de bem-viver no novo constitucionalismo latino-americano. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 19, n. 1, p. 22-38, 2024. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v19i1.9780>.

Conclui-se que as inovações constitucionais do NCLA na seara urbana, baseadas na noção de bem-viver, permitem a busca pela redução da desigualdade socioeconômica nas cidades, melhorando a qualidade de vida das populações subalternizadas.

Palavras-chave: capitalismo; novo constitucionalismo latino-americano; urbanização; desigualdade; neoliberalismo, bem-viver.

ABSTRACT

In the post-war period of the mid-twentieth century, in view of the need for countries to recover values that are expressed through rights of solidarity, material equality, tax progressivity, worker participation in business management, public, universal and quality education, among others. However, from the 1980s onwards, the emergence of neoliberalism brought with it an increase in social and economic inequality. In response, the beginning of the 21st century was marked by the emergence of a movement called New Latin American Constitutionalism (NCLA), led by the constitutions of Ecuador in 2008 and Bolivia in 2009, based on respect for the heterogeneity of traditional peoples and on the notion of well-being, with the aim of reducing social and economic inequalities in Latin America. This article aims to analyze the relationship between capitalism, postmodernity and urbanization from the NCLA notion of well-being to the search to reduce socio-spatial segregation and inequality in cities. The method used is deductive, and the research is based on a bibliographical and documental review. It is concluded that the NCLA constitutional innovations in the urban area, based on the notion of well-being, allow the search for the reduction of socioeconomic inequality in cities, improving the quality of life of subaltern populations.

Keywords: capitalismo; new latin american constitutionalism; urbanization; inequality; neoliberalism; well-being.

1. INTRODUÇÃO

A relação entre capitalismo e urbanização é bastante significativa. O processo de industrialização, que é uma característica central do capitalismo, desempenha um papel fundamental na urbanização e a industrialização impulsiona o crescimento das cidades, pois atrai um maior volume demográfico e intensifica a urbanização, pois à medida que a atividade industrial se expande, mais pessoas migram para as áreas urbanas em busca de emprego e melhores condições de vida. Além disso, a industrialização aumenta o consumo nas cidades, o que leva a uma maior produção de mercadorias e ao aumento da atividade industrial.

A urbanização, por sua vez, também afeta o capitalismo, uma vez que as cidades se desenvolvem e se tornam centros de comércio, serviços e atividades econômicas, aumentando a concentração de pessoas e recursos nas áreas urbanas, criando oportunidades para o crescimento econômico e o desenvolvimento de negócios. As cidades, então, se tornam locais de inovação, troca de ideias e concentração de capital, impulsionando ainda mais o sistema capitalista, o que por sua vez gera uma super acumulação do capital que ocasionará segregação no espaço urbano e um aumento significativo da desigualdade social nas cidades.

Desta feita, o capitalismo impulsiona a industrialização, que por sua vez impulsiona a urbanização com todas as mazelas de segregação socioespacial que é um fenômeno que ocorre nas cidades e consiste na marginalização de pessoas ou grupos sociais em determinadas áreas urbanas, geralmente periféricas e com acesso restrito a serviços e infraestrutura básica, causada por fatores econômicos, culturais, históricos ou raciais e pode resultar em desigual-

dades sociais e econômicas. A segregação socioespacial não se refere apenas à localização da moradia de cada grupo, mas também ao próprio processo de construção da cidade, como a distribuição de serviços públicos pela malha urbana e as oportunidades de emprego. Observa-se que esses processos estão intrinsecamente interligados e têm um impacto significativo na forma como as sociedades se organizam e se desenvolvem.

Contrapondo-se a esse sistema de segregação socioespacial surge a noção de bem-viver, conhecido como *buen vivir* ou *bien vivir*, que é uma noção presente no Novo Constitucionalismo Latino-Americano que busca uma nova forma de organização social, econômica e política, baseada em valores como a solidariedade, a cooperação, a harmonia com a natureza e a busca pelo bem-estar coletivo.

A noção do bem viver constitui-se em uma crítica ao modelo atual de desenvolvimento que prioriza o crescimento econômico em detrimento da qualidade de vida das pessoas e do meio ambiente, visando, também, a construção de uma qualidade de vida que inclua tanto as pessoas quanto a natureza.

O Estado do bem-viver é um exemplo de como essa noção pode ser aplicada na prática. Busca-se garantir o acesso aos direitos fundamentais, como a saúde, a educação, a alimentação e a moradia, além de promover a preservação do meio ambiente e a valorização das culturas locais.

O Estado do bem-viver também representa tentativa de frear esse processo de segregação por meio da prestação de serviços básicos gratuitos para a população por considerar que essa seria a saída para o desenvolvimento de um país.

Tais serviços públicos incluem a disponibilização de educação laica, gratuita e universal e do oferecimento de serviços básicos de saúde diretos (hospitais, tratamentos e consultas médicas) e indiretos (saneamento, auxílio no planejamento familiar e controle de natalidade, promoção de uma alimentação saudável, etc.).

Para desenvolver nos países os ideais do bem-viver, as Constituições Nacionais precisaram deixar de ser documentos não intervencionistas, como eram nos Estados liberais, para se tornarem conjuntos normativos dirigentes, como é o caso das constituições do México de 1917 e da Alemanha de 1919.

Tais constituições afirmaram os chamados direitos sociais e estabeleceram objetivos de justiça social em complementação aos direitos individuais, como é o exemplo paradigmático da Constituição da Bolívia de 2009.

Entretanto, com o surgimento, em fins do século XX, talvez da versão mais perversa do capitalismo, qual seja, o neoliberalismo, passou-se a se pregar exatamente o contrário do bem-viver: privatizações, carga tributária não progressiva, perda de qualidade nos sistemas públicos de saúde e educação, o aumento da desigualdade social e econômica na América Latina.

Também em fins do século XX, surgiu o chamado Neoconstitucionalismo, baseado no pós-positivismo e que prega a reaproximação do direito com a ética (leitura moral da constituição), o aumento da força normativa da Constituição (irradiação da força normativa da constituição para os outros ramos do direito), a expansão da jurisdição constitucional (judicialização da política e das relações sociais) e o desenvolvimento da nova dogmática da interpretação constitucional.

Surgiu, ainda, nesse contexto, o chamado Transconstitucionalismo, com o entrelaçamento de ordens jurídicas diversas (estatais, transnacionais, internacionais e supranacionais), visando não à primazia de uma ordem ou jurisdição sobre a outra, mas sim à construção de uma racionalidade transversal que permitisse um diálogo construtivo entre as ordens jurídicas, tudo isso partindo da noção de bem-viver.

É nesse contexto histórico e de evolução constitucional que surge o chamado Novo Constitucionalismo Latino-Americano (NCLA), buscando assegurar, apesar de grandes dificuldades endógenas e exógenas e obstáculos de todos os tipos, o regime democrático e o respeito às normas constitucionais a partir de uma organização política para a descolonização das nações e povos que se refere ao processo de emancipação e independência dos países e territórios que foram subjugados por outras nações, geralmente europeias, durante o período colonial. A descolonização é um conceito que envolve aspectos sociais, políticos, culturais e econômicos, e tem sido um tema de debate político e social em diversos países. Descolonizar os povos é uma tarefa complexa que envolve a reconstrução de sociedades e economias, a promoção de direitos humanos, a consolidação de instituições democráticas, além da reparação de danos causados pelo colonialismo e a promoção de relações equilibradas entre as nações envolvidas.

O presente artigo, desta feita, tem como objetivo analisar como o NCLA pode contribuir, na relação com o capitalismo, urbanização e pós-modernidade, para a redução das desigualdades e ao desenvolvimento urbano na América Latina sem segregação socioespacial a partir da noção do bem-viver.

Para tanto, está estruturado da seguinte forma: além desta introdução, a seção dois traz comentários sobre a relação entre capitalismo, urbanização e pós-modernidade; na seção três analisa-se como se estrutura a noção de bem-viver no NCLA; na quarta seção serão feitas considerações sobre o papel do bem-viver na superação da segregação socioespacial urbana e da desigualdade nas cidades, analisando-se alguns artigos da Constituição da Bolívia de 2009.

2. CAPITALISMO, URBANIZAÇÃO E PÓS-MODERNIDADE

O mundo capitalista tem produzido inúmeros e incontáveis efeitos sobre a sociedade, sobre o território e sobre a cultura. Em substituição à social-democracia surgiu o viés, até o presente momento, mais desigual do sistema capitalista, qual seja, o neoliberalismo, ainda baseado nas noções de colonização (imposição dos dominantes, metrópole, aos dominados, colônias).

O neoliberalismo prega justamente o contrário dos ideais dos primórdios da social democracia, aumentando a desigualdade, abandonando a noção de impostos progressivos, desregulamentando o sistema financeiro e precarizando as relações de trabalho, tendo efeitos devastadores na América Latina.

O capitalismo neoliberal é bem explicado por Dardot e Laval (2016), enquanto sistema que surgiu com a crise da social democracia, opondo-se a qualquer ação estatal que cause algum entrave aos interesses dos entes privados, fazendo com que a concorrência passasse a ser o princípio central da vida social e individual.

Um reflexo do neoliberalismo é o deslocamento dos centros de decisões, livres de restrições territoriais (restrições de localidade).

Em virtude disso, nota-se que o capital tende a mudar-se para locais que lhe sejam mais vantajosos, ou seja, lugares que prometam mais – alteridades –, independentemente de fronteiras geográficas, visto que os transportes e as viagens foram campos de mudanças rápidas e radicais, desencadeando um processo moderno de – erosão e solapamento das –totalidades – sociais e culturais localmente arraigadas –.

O encurtamento das distâncias em virtude da intensa globalização foi descrito como um fenômeno de amplificação da comunicação, não tendo a ver mais somente com a economia, mas sim com a cultura global, acelerou a mudança das cidades e da forma de viver nelas. Ressalte-se, aqui, que o neoliberalismo, inserido nesta globalização, afastou o papel intervencionista do estado, flexibilizando as leis trabalhistas e a proteção do meio ambiente, deixando as empresas livres para agirem no mercado através de oligopólios.

Essa relação entre globalização e neoliberalismo fez surgir o que Bauman chama de tempos líquidos (vivemos em tempos líquidos e nada é feito para durar) em uma sociedade individualista, carente de valores morais e com o futuro das novas gerações hipotecado ao sistema financeiro (substituiu-se o cartel das poupanças pelo cartel do cartão de crédito). Um efeito do consumismo gerado pela globalização é que os trabalhadores precisam trabalhar mais horas por dia para consumir mais e a linha entre trabalho e lazer desaparece, mas por outro lado tem de economizar (austeridade) para sobreviver, contradição essa que tem reflexos nas cidades.

Nesse sentido, para Bauman estamos vivendo nas cidades, a partir da globalização neoliberal, o chamado interregno que ocorre quando uma antiga maneira de ser não funciona mais, porém a nova maneira de ser ainda não foi inventada.

A pós-modernidade é caracterizada pela ideia de eficácia e não por noções morais (segundo Hanna Arendt, os nazistas eram pessoas ditas normais que cumpriam com – seus deveres – e não monstros), calcada apenas no valor liberdade, enquanto na modernidade os valores eram racionalidade, segurança e organização.

Na verdade, a utilização do termo “pós-moderno” implica que o contexto urbano está atualmente passando por uma fase de transição, na qual as características e princípios associados a ele durante o período moderno estão menos presentes, indicando até mesmo a ideia geral de que a experiência urbana que conhecíamos pode estar se esgotando. Isso sugere implicitamente que os novos traços que estão emergindo ainda não formam um modelo coeso o suficiente para proporcionar uma definição precisa e uma aplicação descomplicada do termo “pós-moderno” à cidade e ao espaço urbano (Mendes, 2011, p. 476).

Nessa junção de globalização, neoliberalismo, pós-modernidade e tempos líquidos surge uma nova espécie de território urbano com maior desigualdade social e menor interação entre as pessoas, observando-se que os shoppings centers são feitos para não encorajar as pessoas a pararem, a se olharem e a conversarem, mas sim apenas se divertirem olhando em volta.

As relações urbanas na modernidade (1550 d.C) eram modeladas não por mapas elegantes traçados uniformes e uniformizantes do território do estado, mas sim por incrustar na terra o grau de perfeição antes encontrado apenas na prancha de desenho.

Um reflexo da pós-modernidade na vida urbana é o crescimento dos bairros vigiados, espaços públicos com proteção cerrada e entrada controlada, o que em vez de unir as pessoas faz com que se evitem e vivam separadas, não havendo mais a questão de amar ou odiar tal vizinho, por exemplo. Hodiernamente, nos encontramos mais no mundo virtual do que pessoalmente (até mesmo antes da pandemia de COVID-19).

O medo urbano além de afastar as pessoas é caracterizado pelo medo dos crimes e dos criminosos, a culpa por esse estado de coisas pode ser atribuída ao individualismo pós-moderno.

Tal medo teve início com a desregulamentação ou redução do controle estatal, o que fez com que as casas nas cidades passassem a ser construídas para proteger seus habitantes e não para integrá-los nas comunidades às quais pertencem, conforme Bauman:

A segregação das novas elites globais; seu afastamento dos compromissos que tinham com o populus do local no passado; a distância crescente entre os espaços onde vivem os separatistas e o espaço onde habitam os que foram deixados para trás; estas são provavelmente as mais significativas das tendências sociais, culturais e políticas associadas à passagem da fase sólida para a fase líquida da modernidade (Bauman, 2010, p. 17).

Com tudo isso, as cidades passaram a ser depósitos de problemas causados pela globalização, pelo neoliberalismo e pela pós-modernidade, atraindo, segregando e servindo, muitas das vezes, como campos de refugiados para aqueles que foram expulsos da zona rural.

Apesar desses problemas, podemos apontar a cidade de Estocolmo³, capital da Suécia, como aquela que chegou mais perto da realização da utopia socialdemocrata com garantia de moradia adequada a todos os seus moradores e um inventário completo de comodidades que embelezavam a vida e forneciam uma existência protegida. Demonstra-se, assim, ser uma saída para o medo e a insegurança dos grandes centros urbanos, bem como para o respeito às diferenças e para a garantia da livre mobilidade pela cidade.

Por fim, Bauman afirma que – hoje compreendemos que esse – progresso para a civilização – não é uma conquista, mas uma permanente luta cotidiana. Combate jamais totalmente vitorioso, que muito provavelmente não alcançará sua meta, mas que continua a ser encorajado pela esperança de vencer – (Bauman, 2010, p. 42).

Em 2007, o planeta registrou que a população das cidades, pela primeira vez na história, superou quantitativamente a população rural. Esse aumento das populações das cidades agravará a questão da desigualdade nos centros urbanos.

A linha divisória entre zona rural e zona urbana se desfez aos poucos, seja pela expansão das cidades e regiões metropolitanas que se conurbaram, seja pelo crescimento do êxodo rural, observando-se que as populações das periferias são formadas por pessoas expulsas dos centros urbanos e trabalhadores expulsos da zona rural.

O aumento da população nas cidades tem suas consequências para a urbanização: habitações pobres ou informais, acesso inadequado a bens básicos como saneamento básico e também a insegurança quanto à posse das moradias, o que terá interferência direta nas ideias sobre o bem-viver cuja importância está nas soluções para o caos urbano ocasionado pela relação entre capitalismo neoliberal, globalização e pós-modernidade.

3 <https://www.estadao.com.br/amp/lifestyle/suecia-aposta-em-compartilhamento-de-habitacoes/>

3. O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO (NCLA) E A NOÇÃO DE BEM-VIVER

O NCLA tem as seguintes características: i) a necessidade constituinte criada em momento de crise social e política; ii) a intenção de concluir o processo de independência e de colonização; iii) a intenção de valorização e de reposicionamento dos povos originários em respeito ao estado plurinacional; iv) a intenção de suscitar um alto nível de participação popular no processo de elaboração e concretização da Constituição; e v) a imposição de consideráveis limites à mudança formal do texto constitucional.

Os marcos constitucionais que podem ser indicados como elementos fundadores do NCLA são o pluralismo político (o que pode ser exemplificado pela cota de indígenas no parlamento, prevista na Constituição boliviana em seu art. 206, V) a separação entre a jurisdição originária e a comum, o Direito Comunitário, o alargamento das autonomias locais, a democracia intercultural e a criação de um Tribunal Constitucional plurinacional.

Pode-se, nesse sentido, conceituar o NCLA como sendo a aplicação da constituição democrática que busca romper com as dinâmicas opressoras da colonização do passado latino-americano, por intermédio da criação de um sistema plural de partidos políticos, melhorando a participação popular por meio das chamadas assembleias dos cidadãos e visando à inclusão efetiva dos povos tradicionais, dos pobres, dos enfermos, das mulheres e dos demais grupos vulneráveis que foram marginalizados historicamente.

Originalmente, as Constituições latino-americanas nasceram, em sua maioria, como resultados de um pacto entre liberais e conservadores e deram origem a organizações institucionais politicamente muito restritivas, que nada acrescentaram de construtivo para os povos tradicionais, pelo contrário, limitaram suas liberdades a partir da própria constituição.

Ainda dentro desse pacto entre liberais e conservadores, mas em uma tentativa de superá-lo, o novo constitucionalismo busca reivindicar a natureza revolucionária do constitucionalismo democrático para a emancipação e o crescimento dos povos. O novo constitucionalismo concebe a constituição como mandato direto do poder constituinte e fundamento último da razão de ser do poder constituído para as desigualdades econômicas e sociais e de estabelecer constitucionalmente o novo papel do Estado na economia.

Essa nova teoria constitucional surgiu, portanto, dos processos políticos e das transformações constitucionais que dominaram a vida social, política e cultural da América Latina no início do século XXI, protagonizadas pelos movimentos indígenas e outros movimentos e organizações sociais e populares, defendendo a refundação em questões políticas, sociais, econômicas e culturais, como um modelo de organização política para a descolonização das nações e dos povos.

A constitucionalização de diversas reivindicações historicamente desatendidas dos grupos vulneráveis latino-americanos, bem como a possibilidade de sua concretização por meio de mecanismos inerentes à democracia participativa (direta), é a vocação inclusiva do NCLA, que aponta para os fins e as funções do Estado Plurinacional, que são construir uma sociedade justa e harmoniosa baseada na descolonização, garantir o bem-estar e fomentar o respeito mútuo e o diálogo intracultural, intercultural e plurilíngüe, reafirmar e consolidar a unidade do país e preservar, como patrimônio histórico e humano, a diversidade plurinacional.

A busca por um constitucionalismo plural e multicultural na América Latina de cunho inclusivo é, portanto, o desafio a ser enfrentado pela Teoria do NCLA, baseado na noção de descolonialidade, pois, na medida em que deixa no passado o Estado colonial, republicano e neoliberal e assumimos o desafio histórico de construir, coletivamente, o Estado Social Unitário do Direito Comunitário Plurinacional, conforme o preâmbulo da constituição da Bolívia, o NCLA busca um novo modelo de Estado de Direito que visa garantir o exercício pleno da soberania popular, a superação do neoliberalismo e do colonialismo, estabelecendo uma relação diferente entre estado, mercado, sociedade e natureza, com base no ideal de viver bem, expresso em uma nova teoria política e constitucional em permanente construção.

Neste cenário de forte influência do estado plurinacional, há, ainda, uma maior força normativa em relação aos Direitos Sociais, Coletivos e do Meio Ambiente dentro do NCLA, revelado pelo chamado “bem-viver” para os povos latino-americanos.

Entende-se por – bem-viver – a forma mais coletiva de entender a vida, sem que se torne incompatível com os interesses individuais, significando, ainda, viver com as pessoas que se quer, conformar-se como se quer ser, ter oportunidade de fazer as coisas que se quer, e não viver num mundo puramente privado onde cada um está sujeito ao desígnio da sua própria individualidade.

É, portanto, neste cenário que passaremos a analisar, na seção seguinte, como o NCLA pode contribuir para a recuperação dos ideais desse bem-viver e sua efetiva implantação nas cidades da América Latina em superação ao capitalismo neoliberal e ao colonialismo, que impedem o seu pleno desenvolvimento, por intermédio da análise de alguns artigos da Constituição Boliviana de 2009.

4. A CONSTITUIÇÃO BOLIVIANA DE 2009 E OS IDEAIS DO BEM-VIVER NAS CIDADES

Conforme já dito, a noção de bem-viver ressurgiu como uma tentativa de reduzir a desigualdade nas cidades por meio de instrumentos redutores da segregação socioespacial urbana.

Todavia, a partir de 1980, o Estado fundado nesses valores perdeu força, com o avanço do neoliberalismo, que veio acompanhado de uma maior desigualdade no mundo.

A América Latina, apesar de Constituições de alguns países, como as de 1946 e de 1988 do Brasil, permaneceu uma região desigual e altamente explorada, justamente por não observar que a construção da identidade coletiva de um grupo é forjada num jogo de relações conflituosas em que o dito grupo, para se afirmar, busca algo em comum capaz de uni-lo.

Em resposta à exploração e visando combater a desigualdade, em momento de crise social e política, surgiu, como mencionado alhures, o Novo Constitucionalismo Latino-Americano, com os objetivos de concluir o processo de independência e de colonização, de valorização e de reposicionamento dos povos originários em respeito ao estado plurinacional, de suscitar um alto nível de participação popular no processo de elaboração e de concretização da Constituição e de impor consideráveis limites à mudança formal do texto constitucional.

A Constituição da Bolívia de 2009 ou Constitución Política del Estado (CPE), de 07/02/2009, é um exemplo do acima descrito Novo Constitucionalismo Latino-Americano e será analisada adiante, a fim de se verificar como pode contribuir para a recuperação dos ideais do bem-viver e para a sua efetiva implantação na América Latina.

A partir do preâmbulo da constituição boliviana, é possível notar que o povo, de composição plural, é inspirado nas lutas do passado e no levante indígena anticolonial, na independência e nas lutas populares (indígenas, sociais e sindicais) de libertação e nas lutas pela terra e pelo território, visando à construção de um novo Estado baseado no respeito e na igualdade entre todos. Para tal, é fundamental a observância dos princípios da soberania, dignidade, solidariedade, harmonia e equidade na distribuição e redistribuição do produto social, prevalecendo a busca pelo bem-viver com relação à pluralidade econômica, social, jurídica, política e cultural dos habitantes na convivência coletiva, com o adequado acesso à água, trabalho, educação, saúde e habitação para todos.

Outro ponto relevante, expresso no referido preâmbulo, diz respeito à necessidade de deixar-se no passado o antigo e relegado Estado colonial, republicano e neoliberal, passando-se a assumir o compromisso histórico de construir coletivamente o chamado Estado Unitário de Direito Plurinacional Comunitário como decorrência direta do NCLA, com o propósito de implantar um país democrático, produtivo, portador e incentivador da paz, comprometido, ainda, com o desenvolvimento integral e com a liberdade e a determinação dos povos.

Desta feita, já nas considerações introdutórias do preâmbulo, verifica-se a possibilidade de recuperação dos ideais do bem-viver para a sua efetiva implantação na América Latina, conforme as palavras de Dalmau (2011, p. 60):

Esa tranquilidad no se entiende por completo en castellano –buen vivir o vivir bien–, pero los quechuas o aymaras con suma qamaña o sumak kawsay lo entienden en términos propios. Significa vivir con la gente que quieres, conformándote como quieres ser, teniendo oportunidad de hacer las cosas que uno desea, y no vivir en un mundo puramente particular donde cada uno está sometido al designio de su propia individualidad. Es una forma más colectiva y placentera de entender la vida.

O bem-viver é um conceito que tem ganhado destaque nos últimos anos, especialmente no campo da filosofia e da educação. Trata-se de uma abordagem que busca promover a felicidade e o bem-estar das pessoas, não apenas em termos individuais, mas também coletivos e sociais. O bem-viver é uma visão holística que considera a interdependência entre os seres humanos e a natureza, e que valoriza a diversidade cultural e a solidariedade.

Nesse sentido, o bem-viver pode ser entendido como um estado de equilíbrio entre a felicidade e o significado. Isso significa que, para viver bem, é preciso encontrar um propósito na vida e sentir-se realizado com as escolhas que se faz. Além disso, é importante cultivar relações saudáveis e significativas com outras pessoas e com o meio ambiente. No contexto educacional, o bem-viver tem sido discutido como uma alternativa ao modelo tradicional de ensino, que muitas vezes se concentra apenas no desenvolvimento cognitivo dos alunos.

Na educação o bem-viver implica em valorizar a formação integral dos estudantes, levando em conta suas necessidades emocionais, sociais e culturais. Isso significa que a escola deve ser um espaço de acolhimento e de promoção da diversidade, onde os alunos possam desenvolver habilidades socioemocionais e aprender a conviver de forma saudável com os outros.

Além disso, o bem-viver também tem sido discutido no contexto da sustentabilidade e da preservação do meio ambiente. Nesse sentido, o bem-viver implica em reconhecer a interdependência entre os seres humanos e a natureza, e em adotar práticas que promovam a conservação dos recursos naturais e a redução do impacto ambiental.

Em resumo, o bem-viver é uma abordagem que busca promover a felicidade e o bem-estar das pessoas, levando em conta a interdependência entre os seres humanos e a natureza, a diversidade cultural e a solidariedade. No contexto educacional, o bem-viver implica em valorizar a formação integral dos estudantes, levando em conta suas necessidades emocionais, sociais e culturais. Já no contexto da sustentabilidade, o bem-viver implica em adotar práticas que promovam a conservação dos recursos naturais e a redução do impacto ambiental.

O conceito de “bem-viver” representa uma evolução da ideia do Estado de Bem-Estar Social da Social Democracia em várias medidas.

Enquanto o Estado de Bem-Estar Social se concentra principalmente no bem-estar material e na igualdade de oportunidades, o “bem-viver” incorpora uma abordagem mais holística, considerando o equilíbrio entre o indivíduo, a comunidade e a natureza. Ele valoriza as tradições, a espiritualidade e a harmonia com o meio ambiente, indo além do simples crescimento econômico.

O “bem-viver” também se distingue pela sua origem em culturas indígenas, especialmente na América Latina, e pela ênfase na coletividade, no respeito à diversidade e na busca pela felicidade além do acúmulo de bens materiais. Enquanto a Social Democracia busca garantir direitos sociais e reduzir as desigualdades por meio de políticas públicas, o “bem-viver” propõe uma transformação mais profunda nas relações sociais e na relação com a natureza, visando o florescimento humano em um sentido mais amplo.

Se, antes, o Estado neoliberal e colonial impedia até a elaboração de uma carta constitucional baseada na social-democracia, a partir do NCLA houve o respeito ao poder constituinte originário enquanto criador e receptor das normas constitucionais ao mesmo tempo, de modo que o povo elabora a constituição à qual se submeterá após sua promulgação, ficando também sob sua responsabilidade a reforma constitucional, sempre para melhorar as condições de vida da população através da supracitada noção de bem-viver, com a superação da mentalidade de não cumprimento das normas (constituições e leis), prática recorrente na América do Sul, tudo em proveito de indivíduos e oligarquias.

Ao longo do texto constitucional, estão artigos que podem ser aplicados na prática política latino-americana, e não só na Bolívia, para a recuperação dos benefícios da social-democracia, principalmente, na busca da redução da desigualdade social e econômica da região.

No que diz respeito à educação, o artigo 17 da CPE determina que toda pessoa tem direito à educação em todos os níveis, de forma universal, produtiva, gratuita, abrangente e intercultural, sem discriminação, através de um sistema educacional aberto, humanístico, científico, técnico e tecnológico, produtivo, territorial, teórico e prático, libertador e revolucionário, crítico e solidário, o que é detalhado nos artigos 78 e 80 da mesma CPE.

Outro viés para uma possível recuperação dos ditos ideais do bem-viver na América Latina diz respeito à saúde.

A CPE afirma que a saúde, assim como a educação, é um direito de todos, estabelecendo, em seu artigo 18, que o sistema único de saúde será universal, gratuito, equitativo, intracultu-

ral, intercultural, participativo, com qualidade, cordialidade e controle social, baseado, ainda, nos princípios de solidariedade, eficiência e corresponsabilidade e se desenvolve por meio de políticas públicas em todos os níveis de governo.

E quando o assunto se relaciona às políticas públicas de proteção à saúde, o artigo 35 ordena que o Estado, em todos os níveis, garanta o direito à saúde, promovendo políticas públicas para a melhoria da qualidade de vida, do bem-estar coletivo e do livre acesso da população aos serviços de saúde, incluindo-se a medicina tradicional das nações e povos indígenas camponeses nativos.

As normas de proteção ao trabalho também não ficaram de fora do NCLA, nem da CPE. Em seu artigo 48, está determinado que as normas trabalhistas sejam interpretadas e aplicadas através dos princípios de proteção dos trabalhadores como principal força produtiva da sociedade, de primazia da relação de trabalho, de continuidade e estabilidade no emprego e de não discriminação.

Ainda no que diz respeito aos direitos trabalhistas, a CPE traz de volta a noção perdida de força participativa dos trabalhadores na administração das empresas em que labutam, conforme se vê no artigo 54, inciso III, no qual está expresso que os trabalhadores, em defesa de suas fontes de trabalho e na salvaguarda do interesse, podem reativar e reorganizar empresas em processo de falência ou de liquidação, encerradas ou abandonadas de forma injustificada, podendo formar empresas comunitárias, com a atuação conjunta do Estado.

Em relação à propriedade privada e à necessidade de cumprimento de sua função social, outro aspecto esquecido após o fracasso da social-democracia, a CPE, em seu artigo 56, descreve que toda pessoa tem direito à propriedade privada individual ou coletiva, desde que observe a sua função social, garantindo-se o uso dela se não prejudicar os interesses coletivos. O direito à sucessão hereditária também é garantido pela constituição boliviana, porém, para evitar a perpetuação de patrimônio, deve ser equilibrada com a tributação progressiva dos bens de herança, nos moldes de como foi feito pela social-democracia até 1980.

O sistema econômico previsto na CPE baseado nas noções do bem-viver e de fortalecimento da soberania econômica dos povos, prevê em seu artigo 306, que o modelo econômico é plural e visa melhorar a qualidade de vida de todos, devendo o Estado valorizar mais o ser humano é garantir o seu desenvolvimento por meio da redistribuição de superávits econômicos equitativos nas políticas sociais de saúde, de educação e culturais e para reinvestir no desenvolvimento econômico produtivo.

A tributação progressiva, por sua vez, também não foi deixada de lado pela CPE, que, em seu artigo 323, impõe que a política tributária seja baseada nos princípios da capacidade econômica, igualdade, progressividade, proporcionalidade, transparência, universalidade, controle, simplicidade administrativa e capacidade de cobrança.

A essência do bem-viver pode, ainda, ser destacada no art. 320, item 7, da CPE, no qual está expresso que a função do estado na economia é, principalmente, a de promover políticas públicas de distribuição equitativa da riqueza e dos recursos econômicos do país, evitando-se a desigualdade e a exclusão social e econômica, buscando-se, ainda, a erradicação da pobreza em suas múltiplas dimensões.

Essa imposição constitucional de política tributária e de promoção de políticas públicas fez com que, em 28/12/2020, o parlamento boliviano promulgasse, através da Lei n°. 1357,

o imposto sobre grandes fortunas, anual e permanente, cujos contribuintes são os nacionais e estrangeiros que permaneçam na Bolívia por mais de 183 dias no período de 12 meses, com alíquotas progressivas e graduais de 1,4% para pessoas com riqueza de 30 milhões a 40 milhões de pesos bolivianos, 1,9% de 40 milhões a 50 milhões e 2,4% para fortunas maiores, demonstrando, na prática, o papel do NCLA para a recuperação dos ideais do bem-viver, visto que a receita oriunda de tal tributo poderá ser utilizada para o benefício dos mais pobres, buscando reduzir a desigualdade social e econômica deixada pelo colonialismo e pelo neoliberalismo na América Latina.

Em outro trecho, a nova Constituição Política do estado boliviano reconhece o direito humano à moradia adequada junto a seus componentes no artigo 19, além de incluir a moradia como competência nacional, departamental, municipal e do povo originário (arts. 304, 299, 302, 298).

A propriedade coletiva da terra passou a ser protegida, sendo possível desenvolver projetos de moradia comunitária ou cooperativa, reconhecendo-se e protegendo-se a segurança jurídica da posse da terra (art. 393) em sua modalidade individual, coletiva e comunitária.

A referida carta constitucional reconhece o direito à água potável, ao esgoto, a energia elétrica, ao gás residencial, as telecomunicações e ao transporte (art. 20), além de considerar-se o direito a um meio ambiente saudável, protegido e equilibrado (art. 33), ressaltando-se que, apesar disso, a terra e a moradia são bens submetidos às leis do mercado especulativo, porém o estado obriga-se a regular o mercado da terra (art. 396) e a destinar maiores recursos econômicos específicos para moradia (art. 321).

Nota-se, assim, como tarefa constitucional a participação da sociedade civil no desenho de políticas públicas de forma organizada (art. 241), isto é, a gestão democrática das cidades, enquanto bases para uma verdadeira reforma urbana na América Latina a partir das autonomias em cada região, onde se incorporaram os princípios e a visão do direito ao bem-viver na cidade.

Assim, é possível notar, seja pelo preâmbulo, seja pelos artigos acima citados da CPE, que o NCLA, partindo da noção de descolonialidade e de abandono do neoliberalismo, representa, em sua essência, a possibilidade de recuperação dos ideais do bem-viver que merecem por serem, ao mesmo tempo, criadores e criaturas das normas constitucionais que regem suas vidas para uma saída ao que Marques chama de – cataclismos políticos e sociais – e para o verdadeiro renascimento da causa social latino-americana, sendo necessário – derrubar seus donos, país por país –, abrindo-se – tempos de rebelião e de mudança –.

Krenak (2019) alerta que ao abandonarmos a noção do bem-viver estamos nos tornando uma humanidade zumbi que não tolera tanto prazer e tanta fruição de vida, passando a pregar o fim do mundo como uma possibilidade de fazer a humanidade desistir dos próprios sonhos, sendo importante adiar esse fim do mundo para que possamos contar mais uma história.

O ocidente ou a civilização chamava os povos tradicionais de bárbaros, imprimindo contra eles uma guerra sem fim, visando civilizá-los e integrá-los ao clube da dita humanidade ocidental, o que é bem demonstrado no livro *As veias abertas da América Latina* de Eduardo Galeano (2018).

Quando nos é mostrado como os povos do Caribe, América Central, da Guatemala, dos Andes e do resto da América do Sul tinham a noção de que essa ideia de civilização era equivocada, fica claro que nós humanos somos partes do todo e que talvez essa noção retire um

pouco da vaidade da humanidade que pensamos ser, além de reduzir a falta de reverência que temos para com a natureza que caminha conosco no cosmos.

Dito isto, o conceito de bem-viver nas cidades é polissêmico e tem muitas interpretações e tendências.

Em geral, o bem-viver é uma experiência que busca uma vida mais harmônica e equilibrada, tanto para as pessoas quanto para o meio ambiente. Algumas das principais características do bem-viver nas cidades incluem:

1. **Sustentabilidade:** O bem-viver busca uma relação mais equilibrada entre as pessoas e o meio ambiente, promovendo a sustentabilidade e a preservação dos recursos naturais.
2. **Participação:** O bem-viver valoriza a participação das pessoas na gestão das cidades, promovendo a democracia participativa e a construção coletiva de soluções.
3. **Diversidade:** O bem-viver reconhece e valoriza a diversidade cultural e social das cidades, promovendo a inclusão e o respeito às diferenças.
4. **Qualidade de vida:** O bem-viver busca promover a qualidade de vida das pessoas, garantindo acesso a serviços públicos de qualidade, como saúde, educação, transporte e lazer.

O bem-viver nas cidades, portanto, pode ser visto como uma alternativa ao modelo de desenvolvimento urbano baseado no crescimento econômico e na exploração dos recursos naturais, que muitas vezes leva à exclusão social, à degradação ambiental e à desigualdade. Em vez disso, o bem-viver busca uma abordagem mais integrada e sustentável para o desenvolvimento urbano, que valoriza a participação das pessoas e a preservação do meio ambiente.

5. CONCLUSÃO

No presente artigo, procurou-se, analisar a relação entre capitalismo, pós-modernidade e urbanização, relacionando-a com a evolução constitucional nos estados nacionais (neoconstitucionalismo, transconstitucionalismo, etc.), apontando-se para o aumento da segregação socioespacial urbana decorrente do neoliberalismo, com base nos sistemas educacional, tributário, trabalhista e habitacional.

Por sua vez, o capitalismo e a urbanização são fenômenos que têm impactado profundamente a região latino-americana, gerando desigualdades sociais e econômicas, exclusão e marginalização. O novo constitucionalismo latino-americano busca enfrentar esses problemas, propondo uma nova forma de organização social e política que valorize a diversidade cultural e a pluralidade de formas de vida.

Já a pós-modernidade tem sido vista como um momento histórico em que as grandes narrativas e os valores universais são questionados, dando lugar a múltiplas formas de expressão cultural e política. O novo constitucionalismo latino-americano tem sido influenciado por essa perspectiva crítica, buscando superar as limitações do modelo de Estado de Direito uninacional e construir um novo modelo de democracia participativa e pluralista.

As noções básicas do chamado Novo Constitucionalismo Latino-Americano (NCLA), inserido na evolução das constituições na região, calcado no pluralismo político (cota de indígenas no parlamento), na separação entre a jurisdição originária e a comum, no Direito Comunitário, no alargamento das autonomias locais, na democracia intercultural e na criação de um Tribunal Constitucional plurinacional demonstram que ele é uma evolução da social-democracia.

Concomitantemente a essas noções básicas, resta evidente a busca do NCLA pela descolonização da América Latina e pelo premente abandono do sistema capitalista neoliberal para dar vez ao chamado “bem-viver”, o que implica garantir o exercício pleno da soberania popular, assumindo o desafio histórico de construir, coletivamente, o Estado Social Unitário do Direito Comunitário Plurinacional. Essa busca pela descolonização ganhou relevo pela força normativa das constituições em relação aos direitos sociais, coletivos e do meio ambiente, conforme os princípios do NCLA.

Nesse aspecto, as inovações constitucionais do NCLA apontam para o papel desse novo constitucionalismo nos ideais do bem-viver, conforme se pode ver em alguns artigos da constituição da Bolívia de 2009 (Constitución Política del Estado - CPE), principalmente os referentes ao seu preâmbulo, às políticas educacionais, de saúde, trabalhistas e tributárias, bem como às relativas à função social da propriedade e do sistema econômico adotado para valorizar mais o ser humano e garantir o seu desenvolvimento por meio da redistribuição de superávits econômicos equitativos. Verificou-se, por conseguinte, que a essência do bem-viver foi destacada no art. 320, item 7, da CPE, no qual está expresso que a função do Estado na economia é, principalmente, a de promover políticas públicas de distribuição equitativa da riqueza e dos recursos econômicos do país, evitando-se a desigualdade, a exclusão social e econômica, buscando-se erradicar a pobreza em suas múltiplas dimensões, reconhecendo-se o direito humano à moradia adequada junto a seus componentes no artigo 19, além de incluir a moradia como competência nacional, departamental, municipal e do povo originário (arts. 304, 299, 302, 298).

Desta feita, o novo constitucionalismo latino-americano enquanto um movimento que busca redefinir o papel do direito e dos direitos humanos na região, levando em conta as particularidades históricas, culturais e sociais dos países latino-americanos, baseia-se na noção de bem-viver, também conhecida como *buen vivir*, que têm sido fundamental para a construção desse novo paradigma constitucional.

O novo constitucionalismo latino-americano, portanto, propõe uma nova forma de organização social e política que valorize a diversidade cultural e a pluralidade de formas de vida, enfrentando as desigualdades geradas pelo capitalismo, pela pós-modernidade e pela urbanização, sendo a noção de bem-viver fundamental para a construção desse novo paradigma urbano constitucional, que busca superar as limitações do modelo de Estado de Direito uninacional e construir um novo modelo de democracia participativa e pluralista, influenciado pela perspectiva crítica da pós-modernidade nas cidades, principalmente com o viés de reduzir a segregação socioespacial urbana das populações subalternizadas.

REFERÊNCIAS

- BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Os Desafios da Justiça Brasileira frente ao Novo Constitucionalismo Latino-Americano: diversidade e minorias. In: NOVO Constitucionalismo Latino-Americano: o debate sobre novos sistemas de justiça, ativismo judicial e formação de juízes. Belo Horizonte: Arraes Editora, 2014. p. 119 – 143.
- BASTOS, Elísio Augusto Velloso; LIMA, Caroline Figueiredo. Os marcos do novo constitucionalismo latino-americano à luz do Estado Plurinacional da Bolívia. *Revista Videre, Dourados*, MS, v. 11, n. 21, p. 68-79, jan./jun. 2019. Disponível em: <http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/9571/5160>. Acesso em: 29 out. 2020.
- BEJARANO, Ana María; SEGURA, Renata. Asambleas constituyentes y democracia: una lectura crítica del nuevo constitucionalismo en la región andina. *Revista des Departamento de Ciencia Política da Facultad de Ciencias Sociales da Universidad de los Andes*. Tema: Constituciones andinas en debate(s), p. 19-48, sept./dic, 2013 . Disponível em: <http://dx.doi.org/10.7440/colombiaint79.2013.02>. Acesso em: 29 out. 2020.
- BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar , 1999.
- BAUMAN, Zygmunt. *Confiança e medo nas cidades*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2010 .
- BOLÍVIA. *Constitución Política del Estado (CPE), de 07 de fevereiro de 2009*. Disponível em: <http://bolivia.infoleyes.com/shownorm.php?id=469>. Acesso em: 29 out. 2020.
- BOLÍVIA. *Ley n° 1357, de 28 de diciembre de 2020*. Disponível em: https://siip.produccion.gob.bo/repSIIP2/files/normativa_12345_2912202080d1.pdf&ved=2ahUKEwiRioK014TuAhXLHLkGHcxPAEYQFjACegQIDRAB&usg=AOvVaw3_gs7zgGT3loF3_GUfPrV . Acesso em: 29 out. 2020.
- BRAGA, Célia. *O bem viver em recife: uma abordagem do cotidiano de moradores do Casarão do Cordeiro*. 2014. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) - Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2014.
- DALMAU, Rubén Martínez. Análisis Crítico del Derecho Constitucional desde la Perspectiva del Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano. Entrevista. *Thémis Revista de Derecho* 67, p. 49-62, 2015.
- DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo; ensaio sobre a sociedade neoliberal*. São Paulo: Boitempo, 2016 .
- FERNANDES, Bernardo Gonçalves. A teoria da constituição à luz dos movimentos do constitucionalismo (moderno), do neoconstitucionalismo (contemporâneo), do transconstitucionalismo e do constitucionalismo (latino-americano) plurinacional. In: NOVO Constitucionalismo Latino-Americano: o debate sobre novos sistemas de justiça, ativismo judicial e formação de juízes. Belo Horizonte: Arraes, 2014. p. 37-64.
- GALEANO, Eduardo. *As veias abertas da América Latina*. São Paulo: L&M pocket, 2018.
- GARCIA, Marcos. Direitos humanos do bem viver: entre o conceito de bem viver e o novo constitucionalismo latino-americano. *Revista de Direito e Sustentabilidade*, v. 1, n. 2, p. 246–265, 2015.
- GARGARELA, Roberto. El Constitucionalismo latino-americano y la sala de máquinas de la Constitución (1980-2010). *Gaceta Constitucional*, n. 48, p. 289-305, 2011.
- GARGARELA, Roberto; COURTIS, Christian. El nuevo constitucionalismo latinoamericano : promesas e interrogantes. *CEPAL, Serie Políticas Sociales*, Santiago de Chile, n. 153, nov. 2009.
- GOMES, Ana Cecília de Barros; SANTOS, Gustavo Ferreira. Direito à Comunicação no Novo Constitucionalismo Latino-Americano: o caso boliviano. In: NOVO Constitucionalismo Latino-Americano: o debate sobre novos sistemas de justiça, ativismo judicial e formação de juízes. Belo Horizonte: Arraes, 2014. p. 65 - 75.
- HARVEY, David. *17 contradições e o fim do capitalismo*. São Paulo: Boitempo, 2016 .
- KOWARICK, Lúcio. *A espoliação urbana*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993 .
- KRENAK, Ailton. *Ideias para adiar o fim do mundo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.
- LEFEBVRE, Henri. *O direito à cidade*. São Paulo: Centauro, 2001.

LEGALE, Siddharta. O que é a vida segundo as Cortes Constitucionais do novo constitucionalismo latino-americano? *Revista Publicum Rio de Janeiro*, n. 2, p. 222-244, 2016.

LEMOS, Walter Gustavo da Silva; BELLO, Enzo. Bem Viver e Comum: alternativas do constitucionalismo econômico latino-americano ao modelo capitalista de produtivismo extrativista. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 10, n. 2, p. 158-184 mai./ago. 2019.

MAIO, Fernando Joaquim Ferreira; CUNHA, Belinda Pereira (org.). *América Latina em foco : perspectivas multidisciplinares sobre direitos humanos e ambientais*. Recife: EDUFPE, 2017.

MAMANI, Juan Ramos. *Nuevo Constitucionalismo Social Comunitario desde America Latina*. In: NOVO Constitucionalismo Latino-Americano: o debate sobre novos sistemas de justiça, ativismo judicial e formação de juízes. Belo Horizonte: Arraes, 2014. p. 02-17.

MARQUEZ, Gabriel Garcia. *Eu não vim fazer um discurso*. São Paulo: Record, 2011.

MEDICI, Alejandro. *Nuevo constitucionalismo latinoamericano y giro decolonial Seis proposiciones para comprenderlo desde un pensamiento situado y crítico*. Disponível em: <http://ilsa.org.co:81/biblioteca/dwnlds/od/elotrdr048/1.pdf>. Acesso em: 29 out. 2020.

MELO, Alisson. Natureza, bem-viver e desenvolvimento com equidade: uma introdução ao novo constitucionalismo econômico latino-americano. *R. Fac. Dir. UFG*, v. 40, n.2, p. 64-90, jul./dez. 2016.

MELO, Talita Lessa. *O paradigma do Buen Vivir para as cidades na América Latina: Reflexões para uma estratégia alternativa frente ao neoliberalismo global*. 2017. Dissertação (Mestrado Integração Latino-Americana) - Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Foz do Iguaçu, 2017.

MENDES, Luís. Cidade pós-moderna, gentrificação e a produção social do espaço fragmentado. *Cadernos Metrópole*, São Paulo, v. 13, n. 26, p. 473-495, jul./dez. 2011.

MIGNOLO, Walter. Desafios decoloniais hoje. *Epistemologia do Sul*, Foz do Iguaçu /Paraná, p. 12-32, 2017.

PASTOR, Roberto Viciano. Constitucionalismo de Transición y nuevo constitucionalismo latino -americano em el pensamiento de Carlos de Cabo. *Constitucionalismo Crítico: Liber Amocorum Carlos de Cabo Martín*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2015. p. 1225 - 1243.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. *El nuevo constitucionalismo latinoamericano : fundamentos para una construcción doctrinal*. Trabalho defendido no Congresso Mundial de Constitucionalistas, 2011. Disponível em: https://www.academia.edu/6339900/El_nuevo_constitucionalismo_latinoamericano_fundamentos_para_una_construccion_doctrinal. Acesso em: 29 out. 2020.

PIKETTY, Thomas. *Capital e ideologia*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

PRZEWORSKI, Adam. A social-democracia como fenômeno histórico. *Revista Lua Nova*, São Paulo, n. 15, out. 1988.

QJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. *Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

UGARTE, Pedro Salazar. *El Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano (una perspectiva crítica)*. Biblioteca Jurídica Virtual del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM. Disponível em: <https://biblio.juridicas.unam.mx/libros/7/3271/22.pdf>. Acesso em: 29 out. 2020.

VIEIRA, José Ribas; DYNIEWICZ, Letícia Garcia Ribeiro. O Estado Plurinacional na América Latina: diálogo conceitual entre multiculturalismo canadense e teoria pós-colonial. In: NOVO Constitucionalismo Latino-Americano: o debate sobre novos sistemas de justiça, ativismo judicial e formação de juízes. Belo Horizonte: Arraes, 2014, p. 18 a 36.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo e Crítica do Constitucionalismo na América Latina*. Academia brasileira de Direito Constitucional. Disponível em: <http://www.abdconst.com.br/revista3/antoniowolkmer.pdf>. Acesso em: 29 out. 2020.

Dados do processo editorial

- Recebido em: 23/12/2023
- Controle preliminar e verificação de plágio: 23/12/2023
- Avaliação 1: 12/01/2024
- Avaliação 2: 12/01/2024
- Decisão editorial preliminar: 13/01/2024
- Retorno rodada de correções: 25/01/2024
- Decisão editorial/aprovado: 14/02/2024

Equipe editorial envolvida

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2